PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0532796-13.2016.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APELANTE CONDENADO PELA PRATICA DELITIVA DO ARTIGO 157, § 2º, INCISO I E ARTIGO 333, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, BEM COMO PELA PRATICA DO ARTIGO 16, § 1º, INCISO IV, DA LEI 10.826/03, EM CONCURSO MATERIAL, A UMA PENA DE 11 (ONZE) ANOS E 07 (SETE) MESES DE RECLUSÃO EM RGIME INICIAL SEMIABERTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS TANTO QUE, SEQUER FORAM OBJETO DE INSURGÊNCIA DO APELO. DOSIMETRIA DA PENA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSÍBILIDADE. ÓBCE NA SÚMULA 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA. MODIFICAÇÃO DA PENA POSSIBILIDADE. MAGISTRADO SENTENCIANTE OUE SEM QUALQUER FUNDAMENTAÇÃO IDÔNE APLICOU A PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PENA BASE DOS DELITOS DO ARTIGO 157, § 2º, INCISO I E ARTIGO 333 DO CÓDIGO PENAL MODIFICADAS E APLICADA NO MÍNIMO, BEM COMO DO ARTIGO 16, § 1º, INCISO IV DA LEI 11.826/03. PENA ESTABILIZADA, APÓS CONCURSO MATERIAL, EM 10 (DEZ) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO SIMPLES. IMPOSSIBLIDADE. IDONEIDADE DOS DEPOIMENTOS DAS VÍTIMAS QUE FORAM AMEACAS GRAVEMENTE COM UMA ARMA DE FOGO. CONFISSÃO PARCIAL DO RÉU. ROUBO MAJORADO DEVIDAMENTE COMPROVADO. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO DA MULT E ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS POR HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. PEDIDO QUE DEVE SER FORMULADO NO JUÍZO COMPETENTE. MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA PARA O SEMIABERTO. NÃO CONHECIMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EDÍTO CONDENATÓRIA QUE FIXOU O CUMPRIMENTO INICIAL DA PENA NO SEMIABERTO. - Cuida-se de Apelação Criminal, interposta por , inconformado com decisão proferida pelo JUÍZO DA 11^a VARA CRIMINAL DE SALVADOR/BA, que o condenou, pela pratica delitiva descrita no Art. 157, § 2º-A, inciso I, e Art. 333, ambos do Código Penal, e Art. 16, da Lei 10.826/03, a uma pena de 11 (onze) anos e 07 (sete) meses de reclusão e 36 (trinta e seis) dias-multa, em regime inicial semiaberto. - Consta da denúncia que, 08 de março de 2016, o denunciado adentrou em um imóvel, e surpreendeu alguns indivíduos que estavam trabalhando na na reforma da casa, no bairro de Itapuã. O Denunciado estava armado e a todo momento perguntava pelo patrão, tendo trabalhadores informado que estavam sozinhos. Ato contínuo o Denunciado exigiu que as vítimas o levasse até a parte superior da casa, onde o denunciado arrombou a porta que dá acesso ao escritório, procurando pelo cofre e por arma. Na sequência, subtraiu os pertences das vítimas e uma espingarda calibre 32, evadindo-se do local. - No dia 10 de abril de 2016, uma guarnição tomou conhecimento que o denunciado, vulgo Diabão, e acusado de vários delitos, como roubo, estupro e envolvimento em homicídios e tráfico de drogas, estava a bordo de um veículo Hyundai, , cor prata, placa policial JSB-2316, na Estrada do Cia Aeroporto, tendo a guarnição se dirigido ao local e, ao ser perseguido, perdeu o controle do veículo e caiu numa ribanceira. - Ao ser abordado, identificou-se como , no entanto os policiais encontraram os documentos do denunciado e comprovaram tratar-se de , sendo encontrado em sua posse um revolver calibre 38, com numeração raspada, e seis munições intactas, tendo o denunciado oferecido aos policiais militares a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para não ser preso, o que não foi aceito, sendo o denunciado preso em flagrante. -Materialidade e Autoria devidamente comprovadas — Nos crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima, quando firme e coerente, reveste-se de relevante valor probatório, notadamente quando corroborada pelos demais

elementos de prova, como na espécie. Vítimas que tanto na fase inquisitiva quanto em juízo reconheceram o Réu como a pessoa que lhe apontou a arma e exigiu seus pertences, situação que corrobora com a confissão do Réu. -Desclassificação para roubo simples que se mostra inviável, diante do plexo probatório. Majorantes devidamente comprovadas. Prescindível a apreensão da arma se sua utilização resta comprovada por outros meios, inclusive prova oral produzida sob o crivo do contraditório. - Dosimetria que merece retoque. Pena base exasperada sem qualquer fundamentação, pena base modificada nesta corte e fixada no mínimo legal para todos dos delitos. - Pena redimensionada e após concurso material restou estabilizada em 10 (dez) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais multa de 26 (trinta e seis) dias multa. - Sentença mantida nos seus demais termos APELO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0532796.13.2016.8.05.0001, oriundo da 11º VARA CRIMINAL DE SALVADOR/BA, tendo, como Apelante, e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM, os Desembargadores integrantes da 1º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE DO APELO E, NESTA EXTENSÃO PROVER PARCIALMENTE O RECURSO, nos termos do voto do Relator, Salvador, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Procedente em parte Por Unanimidade Salvador. 12 de Marco de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0532796-13.2016.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Apelação Criminal, interposta por , inconformado com decisão proferida pelo JUÍZO DA 11º VARA CRIMINAL DE SALVADOR/BA, que o condenou, pela pratica delitiva descrita no Art. 157, § 2º-A, inciso I, e Art. 333, ambos do Código Penal, e Art. 16, da Lei 10.826/03, a uma pena de 11 (onze) anos e 07 (sete) meses de reclusão e 36 (trinta e seis) dias-multa, em regime inicial semiaberto. Consta da denúncia que, 08 de março de 2016, o denunciado adentrou em um imóvel, e surpreendeu alguns indivíduos que estavam trabalhando na na reforma da casa, no bairro de Itapuã. O Denunciado estava armado e a todo momento perguntava pelo patrão, tendo trabalhadores informado que estavam sozinhos. Ato contínuo o Denunciado exigiu que as vítimas o levasse até a parte superior da casa, onde o denunciado arrombou a porta que dá acesso ao escritório, procurando pelo cofre e por arma. Na sequência, subtraiu os pertences das vítimas e uma espingarda calibre 32, evadindo-se do local. No dia 10 de abril de 2016, uma guarnição tomou conhecimento que o denunciado, vulgo Diabão, e acusado de vários delitos, como roubo, estupro e envolvimento em homicídios e tráfico de drogas, estava a bordo de um veículo Hyundai, , cor prata, placa policial JSB-2316, na Estrada do Cia Aeroporto, tendo a guarnição se dirigido ao local e, ao ser perseguido, perdeu o controle do veículo e caiu numa ribanceira. Ao ser abordado, identificou—se como , no entanto os policiais encontraram os documentos do denunciado e comprovaram tratar-se de , sendo encontrado em sua posse um revolver calibre 38, com numeração raspada, e seis munições intactas, tendo o denunciado oferecido aos policiais militares a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para não ser preso, o que não foi aceito, sendo o denunciado preso em flagrante. Finalizada, pois, a instrução criminal, e apresentadas as alegações finais, sobreveio a referida sentença (Id. 51139360), que julgou parcialmente procedente a denuncia e

condenou o denunciado. Irresignado com o édito condenatório, o Réu apresentou Apelação, Id. 51139381, suscitando em sua razões a reforma da sentença, para que seja aplicada a atenuante de forma a conduzir a pena aquém do mínimo legal. Requer, ademais, a desclassificação para a modalidade roubo simples, devendo, ainda, ser extirpada a condenação de multa e custas processuais, com modificação do regime inicial de cumprimento de pena para o aberto. Em sede de contrariedade o Parquet, pugnado pela manutenção do édito condenatório. Nesta corte, os autos foram encaminhados à d. Procuradoria de Justica, que se se manifestou, Id. 52250930, através de sua Procuradora , e opinou pelo conhecimento parcial, e nesta extensão pelo improvimento do apelo e manutenção do édito condenatório em todos os seus termos. Examinados os autos e lançado este relatório, submeto-os à apreciação do eminente Desembargador Revisor. É o relatório. Salvador, data registrada no sistema Des. Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0532796-13.2016.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, passa-se à análise do mérito recursal. Trata-se de Apelação Criminal, interposta por , inconformado com decisão proferida pelo JUÍZO DA 11º VARA CRIMINAL DE SALVADOR/BA, que o condenou, pela pratica delitiva descrita no Art. 157, § 2º-A. inciso I, e Art. 333, ambos do Código Penal, e Art. 16, da Lei 10.826/03, a uma pena de 11 (onze) anos e 07 (sete) meses de reclusão e 36 (trinta e seis) dias-multa, em regime inicial semiaberto. Consta da denúncia que, 08 de março de 2016, o denunciado adentrou em um imóvel e surpreendeu os indivíduos que estavam trabalhando na reforma da casa, no bairro de Itapuã. O Denunciado estava armado e a todo momento perguntava pelo patrão, tendo trabalhadores informado que estavam sozinhos. Ato contínuo o Denunciado exigiu que as vítimas o levasse até a parte superior da casa, onde o denunciado arrombou a porta que dá acesso ao escritório, procurando pelo cofre e por arma. Na sequência, subtraiu os pertences das vítimas e uma espingarda calibre 32, evadindo-se do local. No dia 10de abril de 2016, uma guarnição tomou conhecimento que o denunciado, vulgo Diabão, e acusado de vários delitos, como roubo, estupro e envolvimento em homicídios e tráfico de drogas, estava a bordo de um veículo Hyundai, , cor prata, placa policial JSB-2316, na Estrada do Cia Aeroporto, tendo a guarnição se dirigido ao local e, ao ser perseguido, perdeu o controle do veículo e caiu numa ribanceira. Ao ser abordado, identificou-se como , no entanto os policiais encontraram os documentos do denunciado e comprovaram tratar-se de , sendo encontrado em sua posse um revolver calibre 38, com numeração raspada, e seis munições intactas, tendo o denunciado oferecido aos policiais militares a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para não ser preso, o que não foi aceito, sendo o denunciado preso em flagrante. Finalizada, pois, a instrução criminal, e apresentadas as alegações finais, sobreveio a referida sentença (Id. 51139360), que julgou parcialmente procedente a denuncia e condenou o denunciado. Irresignado com o édito condenatório, o Réu apresentou Apelação, Id. 51139381, suscitando em sua razões a reforma da sentença, para que seja aplicada a atenuante de forma a conduzir a pena aquém do mínimo legal. Requer, ademais, a desclassificação para a modalidade roubo simples, devendo, ainda, ser extirpada a condenação de multa e custas processuais, com modificação do regime inicial de cumprimento de pena para o aberto. A autoria de materialidade encontram-se devidamente comprovadas, tanto que,

seguer foram objeto de insurgência pela Defesa do Réu, que suscitou a reforma da sentenca apenas no capitulo concernente a dosimetria. DA DOSIMETRIA. A Defesa do Apelante almeja a modificação da pena, para seja reconhecida e aplicada a atenuante da confissão espontânea, afastando-se a Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, do cotejo da sentença hostilizada consta que, em relação a pratica do crime descrito no art. 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal, o magistrado fixou a pena base em 04 (quatro) anos e seis (seis) meses. Na segunda fase, procedeu a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão e estabeleceu a pena provisória em 04 (quatro) anos e seis (seis) meses. Na terceira fase, fez incidir a causa de aumento, previsto no inciso I, § 2º, do art. 157, do Código Penal, na fração de 1/3. Contudo verifico correção a ser efetuada na sentença, não em relação a incidência da atenuante da confissão como foi suscitado pela defesa, mas no tocante a aplicação da pena base, isto porque, as circunstância do Art. 59, do Código Penal, foram valoradas em favor do Réu e outras foram considerada neutras, ensejando a aplicação da pena no mínimo legal. A sentença hostilização não demonstrou as razões e os motivos que ensejou a aplicação da pena acima do mínimo legal, por esta razão, face a incorreção apresentada, na primeira fase dosimétrica, fixo a pena em 04 (quatro) anos de reclusão. Na segunda fase mantenho a compensação procedida na sentença e fixo a pena provisória em 40 (quatro) anos. Na terceira fase , ausente causa de diminuição e presente a causa de aumento do inciso I, § 2º, do art. 157, do Código Penal, mantenho a fração de 1/3, fixada na sentença, e torno definitiva em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses. Verifico que a situação se repete em relação ao crime do artigo 333 do Código Penal, bem como do delito do Art. 16, § 1º, inciso IV, da Lei. 10.826/2003, tendo o magistrado majorado a pena base sem qualquer fundamentação idônea, necessário, portanto, a modificação, que faço neste momento. Em relação ao crime do artigo 333, do Código penal, na primeira fase, em respeito as vetoriais do art. 59, contidas na sentença, fixo a pena base em 02 (dois) anos. Na segunda fase mantenho a compensação procedida na sentença e estabeleço a pena provisória em 02 (dois) anos. Na terceira fase ausente causa de diminuição e aumento, fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão. No que concerne ao crime do art. 16, § 1º, inciso IV, da Lei 10826/03, na primeira fase, fixo a pena base em 03 (três) anos de reclusão, Na segunda fase mantenho a compensação procedida na sentença (agravante da reincidência e atenuante da confissão) e fixo a pena provisória em 03 (três) anos. Na terceira fase ausente causa de diminuição e aumento, fixo a pena em definitivo em 03 (três) anos de reclusão. Em concurso material a pena definitiva do Réu, em razão do somatório das penas, resta definitiva em 10 (dez) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mantendo a pena de multa de 36 (trinta e seis), dias-multa, fixados na sentença. APLICAÇÃO DA PENA ABAIXO DO MINIMO LEGAL Na segunda fase dosimétrica, o Magistrado sentenciante reconheceu e aplicou a atenuante da confissão espontânea, compensando com a agravante da reincidência, não havendo que se falar em aplicação da pena abaixo do mínimo legal. Com efeito, a Suprema Corte Federal, no julgamento do RE 597.270 QO-RG/RS, consignou a impertinência da fixação da pena aquém do mínimo legal com fulcro nas atenuantes descritas no Código Penal, o que não induz afronta aos princípios constitucionais. Vejamos: "AÇÃO PENAL. Sentença. Condenação. Pena privativa de liberdade. Fixação abaixo do mínimo legal. Inadmissibilidade. Existência apenas de atenuante ou atenuantes genéricas, não de causa especial de redução. Aplicação da pena mínima. Jurisprudência reafirmada,

repercussão geral reconhecida e recurso extraordinário improvido. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. Circunstância atenuante genérica não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. (RE 597270 QORG / RS - Rio Grande do Sul. Repercussão geral na questão de ordem no recurso extraordinário. Relator (a): Min. . Julgamento: 26/03/2009). Posteriormente, as Turmas do Supremo Tribunal Federal reafirmaram o entendimento acima exposto, reconhecendo a repercussão geral do tema: 3. 0 Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 597.270-Q0-RG, sob a relatoria do ministro , reconheceu a repercussão geral do tema relativo à fixação da pena privativa de liberdade abaixo do mínimo legal. Na oportunidade, esta nossa Casa de Justiça reafirmou a sua jurisprudência, no sentido da inadmissibilidade da tese quando presentes apenas atenuantes genéricas, e inexistentes causas especiais de diminuição de pena. 4. Agravo regimental desprovido. (AI 819339 AgR, Relator (a): Min., Segunda Turma, julgado em 14/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00281). III - É firme a jurisprudência da Suprema Corte no sentido de que, ao contrário do que ocorre com as causas de diminuição, as circunstâncias atenuantes não podem reduzir a pena aquém do mínimo legal. (HC 100371, Relator (a): Min., Primeira Turma, julgado em 27/04/2010, DJe-091 DIVULG 20-05-2010 PUBLIC 21-05-2010 EMENT VOL-02402-04 PP-00884). Nesta toada, em conformidade com a jurisprudência, sumulada no verbete nº 231, do Superior Tribunal de Justica, a existência de circunstância atenuante não tem o condão de reduzir a pena, em concreto, a patamar abaixo daquele limite mínimo estabelecido pelo tipo penal, sob pena de se permitir, contrário "sensu", que as agravantes, do mesmo modo, possam majorar a reprimenda acima do limite máximo. Com efeito, a vedação de redução da pena aguém do mínimo ou elevação da pena além do máximo, na segunda etapa da dosimetria, cuida de interpretação que compatibiliza os artigos do Código Penal, que trata das atenuantes e agravantes genéricas, com os preceitos secundários de cada norma penal incriminadora, respeitando os limites mínimos e máximos cominados a cada tipo penal. DECLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE ROUBO SIMPLES Suscita a defesa do Réu a desclassificação para roubo na modalidade simples, ao argumento de que o Réu não utilizou a arma de fogo para ameaçar as vítimas, inclusive confessou a subtração dos bens descritos na denuncia. Com efeito, a prova ora produzida sob o crivo do contraditório comprovam a utilização da arma de fogo na empreitada criminosa, destacando-se também a confissão parcial do Apelante. Ao contrário dos argumentos defensivos, todas as elementares do crime de roubo pelo qual o réu foi condenado restaram devidamente comprovadas. As vítimas declararam que estavam trabalhando em um imóvel, quando foram surpreendidos pelo Réu, sendo ameaçadas a todo instante com uma arma de fogo, sob grave ameaça, exigiu-lhe, inicialmente que o levasse a parte superior do imóvel onde procurou pelo cofre e por armas, após, subtraiu os celulares das vítimas e em seguida, o indivíduo fugiu. O apelante, por seu turno, confessou a autoria da subtração, no entanto, afirmou que não ameaçou a vítima com arma. Pois bem. Delineados os elementos probatórios, nota-se que não comporta guarida o pedido de desclassificação, ante a ausência de grave ameaça. Como se verifica, em que pese o Apelante tenha negado o emprego de violência ou grave ameaça bem como negou a utilização da arma de fogo, as vítimas, desde o primeiro momento em que fizeram a noticia do crime na Delegacia, descreveram, de maneira firme e segura e coerente, que o réu ordenou que lhe entregasse os pertences, ameaçando-os com um revolver, de forma bastante agressiva. Impende ressaltar que a

palavra da vítima, em crimes patrimoniais, possui especial relevância, sendo apta a fundamentar uma condenação, sobretudo quando amparada por outros elementos comprobatórios, como no caso em análise. Outrossim, a elementar grave ameaça, no crime de roubo, pode ser exercida de variadas outras formas, não apenas por meio de utilização de arma de fogo, tornando inviável, diante das provas amealhadas no caderno processual, acolher a tese de desclassificação requerido pela defesa do Réu. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO DE MULTA E INSENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS A princípio, cumpre esclarecer que o presente Recurso de Apelação não deve ser conhecido quanto ao pedido de dispensa do pagamento de multa e demais custas processuais, vez que a condenação do réu ao pagamento das custas processuais é uma consequência natural da sentença penal condenatória. Esse entendimento encontra amparo nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, o qual afirma que: "a sentença ou o acórdão, que julgar a ação, qualquer incidente ou recurso, condenará nas custas o vencido." Nesse segmento, cabe ao Juiz da Vara da Execução analisar eventual impossibilidade de pagamento, a partir do exame minucioso de suas condições financeiras, conforme a Súmula n.º 26 deste Tribunal. Assim, segundo o art. 98, § 3º, do Código Processo Civil, cabe ao Juízo competente declarar, desde logo, a suspensão da exigibilidade do pagamento da mencionada verba. Ademais, só a título argumentativo, ainda que fosse assistido pela Defensoria Pública, o Apelante ainda estaria sujeito ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, como dito alhures, caso o Juízo das Execuções constatasse a alegada hipossuficiência financeira do indivíduo, poderia suspender a exigibilidade dessas taxas pelo prazo de 05 (cinco) anos e, se não houver alteração a situação do apenado, após o termo final, essas obrigações estarão extintas. Outrossim, o entendimento aqui explicitado está alinhando com a jurisprudência pacificada pelo ordenamento jurídico, como vê-se em: APELAÇÃO CRIME. FATOS NOTICIADOS AMOLDADOS AO TIPO PENAL PREVISTO NO ARTIGO 129, § 9º, DO CP. CONDENAÇÃO A QUO - 03 MESES DE DETENÇÃO (REGIME INICIAL ABERTO), SUSPENSA A EXECUÇÃO DO CASTIGO POR DOIS ANOS, SUJEITANDO-SE O CONDENADO A CONDIÇÕES. RECURSO DEFENSIVO: ABSOLVIÇÃO POR FRAGILIDADE NO CONJUNTO PROBATÓRIO E/OU COM LASTRO NA EXISTÊNCIA DA EXCLUDENTE DE ILICITUDE PREVISTA NO ARTIGO 25 DO CP. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS SUFICIENTES. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA; CONFISSÃO DO RECORRENTE E TESTEMUNHAS MILICIANOS CORROBORADAS COM O LAUDO PERICIAL INDICATIVO DAS LESÕES VARIADAS NO CORPO DA VÍTIMA. NÃO HARMONIZAÇÃO DA EXCLUDENTE DE ILICITUDE DA LEGÍTIMA DEFESA, INCLUSIVE PELA NÃO VERIFICAÇÃO DA MODERAÇÃO NO AGIR DO RECORRENTE. ISENÇÃO DE CUSTAS. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA AFEITA AO JUÍZO DE EXECUÇÕES PENAIS. PRECEDENTES: "Nos termos da jurisprudência do STJ, o réu, mesmo sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, deve ser condenado ao pagamento das custas processuais, nos exatos termos do art. 804 do Código de Processo Penal. Ademais, a suspensão do pagamento apenas pode ser concedida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais, haja vista ser na fase da execução o momento adequado para aferir a real situação financeira do recorrente" (STJ/AREsp 282.202/MG, Rel. Min. (Des. Convocado do TJ/PR), 5ª T, J. 21.03.2013, djE. 26.03.2013, júris trazida pelo Parquet à folha 90). MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO (Parecer. folhas em 13.10.2020). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0000535-79.2017.8.05.0110, Relator (a): Publicado em: 05/11/2020) Com efeito, nos termos do entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça: A impossibilidade financeira do réu não

afasta a imposição da pena de multa, inexistindo previsão legal de isenção do preceito secundário do tipo penal incriminador (HC 298.169/RS, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 28/10/2016). 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.667.363/AC, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 1/9/2020, DJe de 9/9/2020). Nestes termos, não há que se falar em isenção da pena de multa e do pagamento de custas processuais. MODIFICAÇÃO DO REGIME PARA O SEMIABERTO O pedido de modificação de regime suscitado pela defesa não deve ser conhecido por ausência de interesse de agir, isto porque, a sentença hostilizada fixou o regime inicial de cumprimento de pena no semiaberto, não havendo qualquer modificação a ser feito neste sentido. Diante do exposto, VOTO no sentido de CONHECER EM PARTE DO APELO E, NESTE EXTENSÃO ACOLHER PARCIALMENTE O PEDIDO, redimensionando a pena do réu, que em concurso material, restou fixada definitivamente em 10 (dez) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais 36 (trinta e seis) dias-multa, mantendo inalterado os demais termos da sentença. Salas das Sessões, de de 2024 Presidente Relator Procurador (a) de Justica